

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.163, DO DIA 09/02/2026.....	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.705, DO DIA 10/02/2026	2
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	3

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.163, DO DIA 09/02/2026

SAJ/MP n. 06.2026.00000040-0 Procedimento Preparatório
PORTARIA 0004/2026/2ªPPATRIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua Promotora de Justiça signatária, [...]; CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2025.00002664-0, nos termos do despacho de fls. 01/02, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a servidores públicos comissionados da Prefeitura Municipal de Rio Branco — PMRB, com possível anuência da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa — SMGA; CONSIDERANDO que no despacho de fls. 13/15 foi determinado o encaminhamento de expediente à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, solicitando o envio de informações e documentos específicos para esclarecimento dos fatos; CONSIDERANDO que, ainda no despacho de fls. 13/15, houve a prorrogação do prazo de tramitação da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com o intuito de viabilizar a realização das diligências necessárias à completa elucidação dos fatos em apuração; [...]; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 10, caput, da Lei n. 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos das entidades referidas no art. 1º da referida norma; e CONSIDERANDO, por fim, ser dever precípua do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nestes compreendendo-se a defesa intransigente do patrimônio e erário público; **RESOLVE: I) INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório**, com fundamento no art. 25, caput, da Resolução n. 28/2012, do CPJ/MPAC, a fim de promover novas diligências no sentido de elucidar o objeto da presente demanda, bem como colher elementos suficientes para formar a convicção ministerial; [...]; III) DETERMINAR que o objeto do presente procedimento seja descrito como “Apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na concessão irregular de empréstimos consignados a servidores públicos comissionados da Prefeitura Municipal de Rio Branco — PMRB”; [...]. Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 6 de fevereiro de 2026.

Laura Cristina de Almeida Miranda
Promotora de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 191-192)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO
CIVIL

Referência: Procedimento Preparatório n.º 06.2025.00000347-0

Assunto: Apurar deficiências de infraestrutura básica na Rua Cruzeiro do Sul e Travessa Primavera, bairro Custódio Freire.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil para a proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos. CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório visa apurar Apurar deficiências de infraestrutura básica na Rua Cruzeiro do Sul e Travessa Primavera, bairro Custódio Freire.. CONSIDERANDO que não obstante este parquet tenha envidado esforços para a resolução do problema, este, até o presente momento, ainda não foi solucionado. CONSIDERANDO, em suma, que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações; e, ainda, que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, **DETERMINO a conversão do presente em Inquérito Civil**, tendo como fundamento o § 6.º do art. 2.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 25, §3.º, III, da Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Em consequência, DETERMINO que seja adequado o cadastro no SAJ/MP ao presente Despacho, consignando, ainda, como objeto “Apurar deficiências de infraestrutura básica na Rua Cruzeiro do Sul e Travessa Primavera, bairro Custódio Freire.”, tendo por Requerente: e como Requerido: Como providências, seguem as determinações seguintes: Remessa de cópia do presente Despacho para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. **Expeça-se ofício de reiteração à SEINFRA, considerando que não houve resposta do ofício nº 1426/2025/PHABURBAN.** Cumpra-se. Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2026.

Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 199)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.705, DO DIA 10/02/2026

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 142.144-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA APURAR O MONTANTE DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL.

FINALIDADE: Notificar o Sr. SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES da decisão proferida no Acórdão n.º 15.397/2025/Plenário – TCE/AC, para, querendo, apresentar Recurso de Reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução n.º 30, de 28/11/1996) e art. 65 da LCE n.º 38/1993. Em especial, o “item 1”, qual seja: “1) DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO que promova a devida atualização da dívida previdenciária do município, assim como a inserção dos dados no sistema SADIPEM, no prazo de 90 (noventa) dias, e a divulgação das notas explicativas relativas às dívidas cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, sob pena da multa prevista no artigo 89, inciso IV da LCE n.º 38/1993;”

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital.
Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 06 de Fevereiro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 6)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferências fundo a fundo. Ente da Federação.

Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade fundo a fundo, pois, mesmo após transferidos, permanecem como recursos federais vinculados a objetivos específicos, voltados à execução de programas de trabalho de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, não podendo ser utilizados discricionariamente pelos entes recebedores.

(TCU. Repr 002.087/2024-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)

Acórdão 9/2026 Plenário (Contestação de Coeficientes de Transf.obrigatórias, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Fundos. Transferências constitucionais e legais. Coeficiente de participação. Fundo de Participação dos Estados. Fundo de Participação dos Municípios. IBGE. Retificação.

No cálculo das cotas dos fundos de participação dos municípios (FPM) e dos estados (FPE), a competência do TCU está restrita à fixação dos coeficientes, à fiscalização da entrega dos valores e ao acompanhamento da classificação das receitas que originaram os fundos de participação, não alcançando a revisão ou a retificação das estimativas de população produzidas e publicadas pelo IBGE (art. 161, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal; art. 5º da LC 62/1989; art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992 e arts. 2º e 3º da Lei 5.878/1973).

(TCU. CCTO 024.014/2025-7, rel. Min. Bruno Dantas, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)

Acórdão 20/2026 Plenário (Agravado, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Recurso. Admissibilidade.

Não cabe recurso contra decisão que indefere pedido de terceiro para ingressar como *amicus curiae* em processo no âmbito do TCU, por aplicação subsidiária do art. 138, *caput*, do CPC (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

(TCU. Cons 002.302/2024-1, rel. Min. Augusto Nardes, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)

Acórdão 25/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Objeto da licitação. Incompatibilidade.

A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021.

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão de obra. Exclusividade. Servidor público. Atividade-fim. Atividade-meio.

A superposição de funções entre os terceirizados de empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira da entidade pública contratante caracteriza infringência à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). No entanto, é possível a contratação dos mesmos serviços por meio de ajustes sem dedicação exclusiva de mão de obra, em que os serviços prestados sejam pagos por demanda ou produtos entregues, e não por postos de trabalho.

(TCU. Den 019.990/2025-1, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)

Acórdão 28/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação. Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica.

Na adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, não é irregular a atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021, quais sejam: (i) demonstração de conhecimento do objeto; (ii) metodologia e programa de trabalho; (iii) qualificação das equipes técnicas; e (iv) relação dos produtos a serem entregues. A mesma lógica se aplica à não cumulatividade dos incisos I, II e III do próprio art. 37, pois é possível que o gestor, ao verificar as peculiaridades da contratação, compreenda pela pertinência da aplicação de apenas um ou mais quesitos, justificando tecnicamente essa opção na fase de planejamento, de maneira a evitar que critérios desnecessários e dispendiosos acabem por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

(TCU. Den 020.727/2025-9, rel. Min. Jorge Oliveira, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)

Acórdão 37/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Recurso. Princípio da motivação. Inabilitação. Fundamentação.

A decisão em recurso administrativo que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados afronta o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

(TCU. Repr 017.174/2025-2, rel. Min. Sub. Augusto Sherman, Tribunal Pleno, j. 21/01/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>